



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11041.000181/2004-46
Recurso nº. : 104-144049
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LUIZ MÁRIO DE OLIVEIRA BELEZZA
Recorrida : 4º CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 de junho de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.585

Ementa - IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150 § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano – TERMO INICIAL – FATO GERADOR – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - A obrigação tributária decorre diretamente da lei. O crédito tributário é constituído pelo lançamento, em razão e a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, resultante da atividade do contribuinte, e não da antecipação ou não do pagamento.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

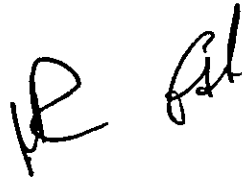
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Processo nº. : 11041.000181/2004-46
Acórdão nº. : CSRF/04-00.585

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOSO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DO REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the council members mentioned in the text.

Processo nº. : 11041.000181/2004-46

Acórdão nº. : CSRF/04-00.585

Recurso nº. : 104-144821

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado : LUIZ MÁRIO DE OLIVEIRA BELEZZA

RELATÓRIO

Em face do Acórdão nº 104-21.407, proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 242/248, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 32, I, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 15.04.2004, foi lavrado o auto de infração de fls. 06/12, exigindo-se do contribuinte o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 103.135,77, já incluídos juros e multa de ofício de 75%. O crédito tributário apurado tem origem em acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos bancários de origem não comprovada em relação ao ano-calendário de 1998.

A impugnação do contribuinte foi julgada parcialmente procedente, com o afastamento da infração relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, sob o fundamento de que, no caso de omissão de rendimentos, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN. Assim, tendo em vista que o contribuinte foi intimado do Auto de Infração em 30.04.2004, portanto, mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acatou a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte.

Em seu Recurso, a Fazenda Nacional alegou que constatada a omissão por parte do contribuinte, deve-se proceder ao lançamento de ofício do tributo devido e não recolhido, conforme art. 149 do CTN.

Processo nº. : 11041.000181/2004-46
Acórdão nº. : CSRF/04-00.585

Acrescentou que nos casos de lançamento de ofício de tributo não antecipado, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, o termo inicial de contagem do prazo decadencial é aquele previsto no art. 173 do CTN, em razão de não haver atividade do contribuinte a ser homologada.

Assim, entendeu que nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo fraude, dolo, simulação ou omissão por parte do contribuinte, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 173 do CTN.

Devidamente intimado em 16.12.2006, conforme faz prova o AR de fls. 252, o contribuinte apresentou, tempestivamente, contra-razões ao recurso especial, às fls. 253/259, em 22.12.2006.

Em suas razões, o Contribuinte ressaltou que no presente caso não lhe foi imputada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nem o agravamento da multa de ofício.

Acrescentou que a jurisprudência de todas as Câmaras deste Conselho de Contribuintes é no sentido de que o imposto de renda pessoa física é sujeito ao lançamento por homologação, tendo como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Insurgiu-se contra o argumento da Fazenda Nacional de que só haveria lançamento por homologação mediante o pagamento do imposto, tendo em vista que o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte.

Assim, concluiu que ao IRPF, inclusive em matéria de omissão de receitas, se aplica o parágrafo quarto do art. 150 do CTN, sem qualquer ressalva ou requisito, de modo que o termo inicial do prazo decadencial de 5 anos é sempre o momento de ocorrência do fato gerador.

Em síntese, é o relatório.



Processo nº. : 11041.000181/2004-46
Acórdão nº. : CSRF/04-00.585

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo.

Assim, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

O referido artigo tem o seguinte teor:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º . Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Processo nº. : 11041.000181/2004-46
Acórdão nº. : CSRF/04-00.585

Ressalte-se que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e pagar o mesmo, sem qualquer participação do sujeito ativo, que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer informação ser-lhe prestada, e independentemente do pagamento realizado pelo Contribuinte. O Contribuinte não deve aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, da obrigação tributária, pois esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo o dever do recolhimento do imposto em questão.

Com relação ao termo inicial da obrigação principal, observe-se que o fato gerador do imposto de renda é complexivo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN.

Quanto ao argumento de que o art. 150, § 4º do CTN somente se aplicaria quando houver antecipação do imposto devido, esclareça-se que a obrigação tributária decorre diretamente da lei. Conforme indicado no caput do art. 150 do CTN, o que se homologa é a própria atividade do Contribuinte, independente de qualquer ato informação ou pagamento realizado por este.

Ocorrido o fato gerador do tributo, nasce a obrigação tributária, não dependendo, a constituição do crédito tributário, via lançamento, da manifestação posterior do Contribuinte ou de outro responsável tributário. Ou seja: o crédito tributário é constituído, pelo lançamento, em razão e a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, resultante da atividade do contribuinte, e não da antecipação ou não do pagamento. Se o tributo foi apurado e pago, será homologado o lançamento. Se não foi nem apurado nem pago, será igualmente realizado o lançamento, considerando as características do fato gerador, ocorrido em razão da atividade do Contribuinte.

Dessa feita, condicionar o início da contagem do prazo decadencial à antecipação do pagamento devido pelo Contribuinte seria admitir a interferência deste

Processo nº. : 11041.000181/2004-46

Acórdão nº. : CSRF/04-00.585

no nascimento da obrigação decorrente da lei, em contrariedade com a própria natureza do instituto da decadência, que se trata de prazo que não se sujeita à interrupção ou suspensão.

Assim, tendo em vista que o auto de infração somente foi lavrado em 15/04/2004 (fls. 06), entendo que, à época, já teria ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário de 1998, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

